



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/411 (CONTJOR-NET)

Queixa de Jorge Nande contra o jornal semanário online Caminha 2000, por violação do dever de rigor informativo, na notícia com o título “O caso do pagamento das fotocópias”, publicada na edição n.º 1097 de 26 de novembro a 22 de dezembro de 2022

Lisboa
15 de novembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/411 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa de Jorge Nande contra o jornal semanário online Caminha 2000, por violação do dever de rigor informativo, na notícia com o título “O caso do pagamento das fotocópias”, publicada na edição n.º 1097 de 26 de novembro a 22 de dezembro de 2022

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 6 de dezembro de 2022, uma queixa de Jorge Nande (doravante, Queixoso) contra o jornal semanário *online Caminha 2000* (doravante, Denunciado) por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “O caso do pagamento das fotocópias”, publicada na edição n.º 1097 de 26 de novembro a 22 de dezembro de 2022.
2. Alega que a notícia «(...) não versa sobre os temas discutidos na sessão da Assembleia Municipal. Mas antes de um monólogo que, num momento que a sessão estava suspensa, o Presidente da mesa decidiu iniciar».
3. Defende que «[a] publicação não cita as fontes de informação (...) não ouviu, como sempre, o signatário sobre esta factualidade e, o mais grave de tudo revela falsidades sobre dois processos judiciais que estão no Tribunal Constitucional para serem dirimidos».
4. Mais disse que «[o] Jornal e o seu jornalista e diretor não deixam de publicar – relativamente ao signatário e à coligação OCP tudo quanto sirva para, sem apelo nem agravo, os apoucar e humilhar publicamente através dos seus escritos inverídicos com factos, opiniões e falsidades à mistura».

II. Oposição

5. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado alega ter apresentado queixa-crime contra o Conselho Regulador da ERC.

6. Por esse motivo, considera o Denunciado que o Conselho Regulador está legalmente impedido para conhecer e tramitar o presente processo.

III. Audiência de conciliação

7. Realizou-se no dia 28 de setembro a audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, não tendo, contudo, as partes chegado a um entendimento que pusesse fim ao processo.

IV. Questão Prévia

8. Na oposição apresentada, informa o Denunciado ter apresentado, em junho de 2022, uma queixa-crime contra o Conselho Regulador da ERC, nos termos da qual os membros do Conselho Regulador teriam agido em coautoria quanto ao crime de difamação agravada, quando deliberaram, por duas vezes, pela publicação de um mesmo direito de resposta, resposta essa que o diretor do jornal denunciado considera ofensiva da sua honra e consideração pessoal e profissional. Acusa, assim, os membros do Conselho Regulador de dois crimes de difamação agravada.

9. Tendo em conta a queixa-crime apresentada, considera o Denunciado que o Conselho Regulador da ERC estaria, por essa circunstância, impedido de apreciar os processos que correm termos na ERC contra o jornal *Caminha 2000*.

10. Por sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, de dia 3 de agosto de 2023, considerou-se que o Queixoso se limitou «(...) a invocar que os elementos do Conselho Regulador não garantem as condições de imparcialidade necessárias para dirimir o procedimento na medida em que apresentou uma queixa-crime contra aqueles elementos, sem qualquer outra concretização».

11. Concluiu-se, a este respeito, que a mera propositura de uma ação judicial não constitui «(...) fundamento para surtir, *ope lege*, o afastamento dos titulares dos órgãos (suspeição), e não alegando nem demonstrando o Requerente, que o ato suspendendo motivou-se por interesses pessoais, improcede o alegado vício de violação da lei».

12. Pelos motivos expostos, considera-se que nada obsta à análise do presente processo.

V. Análise e Fundamentação

13. A notícia visada na queixa, com o título “O caso do pagamento das fotocópias”, suscitou no Queixoso questões atinentes ao rigor das informações publicadas.

14. Os factos alegados serão, assim, analisados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ que estabelece que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

15. Importa também referir que a análise do Conselho Regulador incidirá sobre o modo de construção jornalística dos conteúdos publicados e tem como finalidade aferir o seu respeito pelos padrões de exigência, nomeadamente de rigor jornalístico. Cumpre também realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

na peça, mas tão só verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade.

16. A notícia é composta por sete parágrafos e debruça-se, essencialmente, sobre o que se designou na peça por «caso das fotocópias». A este respeito, o presidente da Assembleia Municipal acusa o Queixoso de só dizer «inverdades» na comunicação social sobre «o caso das fotocópias».

17. Esclarece-se na notícia que o Queixoso pretendia que toda a documentação que solicitasse lhe fosse entregue em papel. Foi decidido pela autarquia que se a documentação pretendida estivesse disponível na internet, teria de pagar o respetivo valor, caso pretendesse que lhe fosse entregue em formato papel. Como o Queixoso não abdicou de receber a documentação em papel, foi-lhe exigido o pagamento das fotocópias, o que o Queixoso ter-se-á negado a fazer, recorrendo para tribunal.

18. A notícia termina com a citação de uma intervenção do presidente da Assembleia Municipal, dirigida ao Queixoso, em que lhe diz «o senhor perdeu em três instâncias (...), tendo, entretanto, recorrido para o Tribunal Constitucional, acrescentando «se lhe derem razão, terá papel, e se não lhe derem, terá de o comprar».

19. A análise da notícia permitiu verificar, em primeiro lugar, que o tema que é tratado – as fotocópias da documentação pedida pelo Queixoso e o respetivo pagamento –, muito embora se revista de interesse noticioso, na medida em que se debruça sobre matéria relacionada com o regular funcionamento de uma Assembleia Municipal, aparece de forma descontextualizada perante o leitor, em prejuízo do rigor da notícia.

20. Verifica-se também que o visado na notícia, o Queixoso, não é ouvido para efeitos de contraditório. Debruçando-se a peça sobre uma controvérsia ligada a um pedido de fotocópias feito pelo Queixoso, em benefício da total compreensão dos factos que estavam a

ser noticiados, o Queixoso deveria ter sido ouvido. Na peça, a posição do Queixoso não é veiculada, alicerçando-se a notícia apenas no conjunto de declarações que foram proferidas pelo Presidente da Assembleia Municipal.

21. Nesse sentido, estabelece o artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, que constitui dever fundamental dos jornalistas «[p]rocurar a diversificação das fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis dos casos de que se ocupem».

22. Outro dos elementos indispensáveis ao rigor informativo é a identificação das fontes de informação consultadas permitindo aos recetores legitimar, ou não, aquilo que é divulgado.

23. A este propósito, no parágrafo quinto da peça, informa-se o leitor «que o deputado da coligação oposicionista pretendia que toda a documentação pedida lhe fosse entregue em papel», tendo a Câmara decidido que «aquela que não estivesse disponível online, ser-lhe-ia disponibilizada através de fotocópias, sem que tivesse de pagar qualquer importância»; e no parágrafo sexto diz-se que «como o deputado municipal não abdicasse de receber toda a documentação em papel (cerca de 3200 fotocópias) e alegasse que não poderiam exigir o seu pagamento por ser eleito da Assembleia Municipal, recusou-se a pagar (perto de 800 euros) e recorreu para os tribunais, como é seu hábito, aliás».

24. Em ambos os parágrafos não é indicada a fonte da informação que é transmitida ao leitor, em violação do preceituado no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, que determina que constitui dever do jornalista «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».

25. Tendo em conta o exposto, considera-se que a notícia em análise violou o dever de rigor informativo a que está sujeito o Denunciado, em especial, do dever de auscultar todas as partes com interesses atendíveis no caso e a identificação da fonte de informação.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Jorge Nande contra o jornal *Caminha 2000* por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “O caso do pagamento das fotocópias”, publicada na edição n.º 1097 de 26 de novembro a 22 de dezembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) do artigo 7.º, alínea a) do artigo 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, concluindo-se pela violação pelo Denunciado do artigo 3.º da Lei de Imprensa, por não ter observado o dever de rigor informativo, em especial, por violação do dever auscultar todas as partes com interesses atendíveis na matéria que é tratada na notícia e do dever de identificar as fontes de informação;
2. Em consequência, delibera-se instar o jornal *Caminha 2000* ao cumprimento escrupuloso dos deveres de rigor informativo, identificando as suas fontes de informação e auscultando todas as partes com interesses atendíveis, em conformidade com o determinado pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 15 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola